



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.855, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para considerar obrigatoriedade a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências”*.

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que propõe a alteração do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para considerar obrigatoriedade a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências*.

O PL foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



São dois os artigos que compõem o PL em análise. O primeiro sugere a inserção de uma nova alínea “c” no inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, para que a “cobertura de exame sorológico para diagnóstico do vírus Zika, solicitado e devidamente justificado pelo médico assistente” faça parte das exigências mínimas de cobertura dos planos de saúde quando incluir atendimento obstétrico.

Segundo o texto da Lei que se deseja alterar, são requisitos mínimos para os planos de saúde quando envolver atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto; e b) inscrição assegurada ao recém-nascido, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção. O PL propõe, portanto, a adição de mais um serviço obrigatório.

O art. 2º é a cláusula de vigência, a qual estabelece que a lei decorrente do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País.

Esclareço que, para definir quais procedimentos devem ser obrigatoriamente cobertos pelos planos privados de assistência à saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publica periodicamente o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Esse documento visa a normatizar e a tornar público o direito assistencial dos beneficiários dos



planos de saúde e contempla os procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde, conforme determina a Lei nº 9.656, de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).

A Resolução Normativa (RN) nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, já prevê a cobertura do exame de sorologia para o vírus Zika.

Entretanto, ainda que a atual regulamentação da ANS assegure cobertura para o referido exame laboratorial, julgamos importante normatizar a matéria em nível legal devido aos benefícios que a obrigação da sorologia traz para a população.

Com efeito, a infecção pelo vírus Zika durante a gravidez pode causar sintomas inespecíficos à gestante, como mal-estar, febre, dor muscular, cefaleia, conjuntivite e erupções cutâneas pruriginosas.

Todavia, a maior preocupação nesse caso é o fato do vírus poder atingir o sistema nervoso central do feto, onde desencadeia intensa reação inflamatória, levando ao aparecimento da microcefalia congênita. A neuropatia causada por esse vírus manifesta-se de forma grave nos recém-nascidos. Observam-se, por exemplo, comprometimento irreversível do desenvolvimento físico e cognitivo; deficiência acentuada da visão e da audição; e crises conclusivas recorrentes.

Portanto, a sorologia para o vírus Zika é um exame necessário durante o acompanhamento médico pré-natal, haja vista que, no contexto de



uma investigação clínica, auxilia no diagnóstico diferencial das doenças que podem acometer a gestante, bem como orienta a instituição do tratamento dos sintomas que a gestante eventualmente apresente.

Embora ainda não haja terapia antiviral e tampouco uma vacina específica contra o vírus, o exame sorológico oferece importantes informações sobre os aspectos prognósticos relacionados à gestação e ao recém-nascido, orientando a equipe médica e a família de forma mais precisa quanto à condução dos casos positivos.

Nesse sentido, somos favoráveis em assegurar, em lei, a cobertura do referido exame, nos termos do projeto sob análise.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7965160545>